



CAMPO LARGO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 95, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2023

Altera e dá nova redação aos dispositivos da Lei nº 2.347 de 22 de dezembro de 2.011, que “Dispõe Sobre o Novo Estatuto dos Servidores de Campo Largo”, e dá outras providências, conforme especifica.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**, Estado do Paraná, **APROVOU** e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte lei,

Art. 1º Fica acrescido o inciso X e XI ao artigo 8º da Lei nº 2.347 de 22 de dezembro de 2.011, com a seguinte redação:

“Art. 8º ...

X – apresentar declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou Declaração de Bens, anualmente, até o mês de maio do ano subsequente.” - NR

XI - para o atendimento ao disposto no artigo 3º da Lei Federal 10.887 de 18 de junho de 2004, bem como das Portarias Ministeriais MF 464/2018 e 1467/2022 apresentar documento comprobatório de tempo de serviço ou declaração de inexistência firmada pelo próprio servidor.

79028/2023
15/12/23
[Assinatura]



CAMPO LARGO

Art. 2º Dá nova redação ao § 2º do artigo 8º da Lei nº 2.347 de 22 de dezembro de 2.011, que passa a vigorar:

“Art. 8. ...

...

§ 2º Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência e ao afrodescendente o direito de se inscrever em concursos públicos para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portadora, para o que serão reservadas até 10 % (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso, sendo que quando o número de vagas ofertadas no edital do concurso for inferior a 10 (dez), a quinta vaga convocada será obrigatoriamente destinada ao portador de deficiência.” – NR

Art. 3º O artigo 21 da Lei nº 2.347 de 22 de dezembro de 2.011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21 A posse ocorrerá no prazo improrrogável de 10(dez) dias, contados da publicação oficial do ato de provimento.” -NR

Art. 4º Dá nova redação ao inciso I do artigo 27 da Lei nº 2.347 de 22 de dezembro de 2.011, que passa a vigorar:

“Art. 27 ...

I - apresentar declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que tenha sido apresentada à Secretaria



CAMPO LARGO

Especial da Receita Federal do Brasil ou Declaração de Bens, anualmente, até o mês de maio do ano subsequente.” - NR

Art. 5º Acresce o art. 31-A e o parágrafo único e 2º à Lei nº 2.347 de 22 de dezembro de 2.011, que passa a vigorar:

“Art. 31-A O servidor público municipal, está sujeito ao controle de ponto e jornada, por meio do sistema de registro eletrônico, mediante identificação biométrica e/ou eletrônica, com marcação da hora e minutos de entrada e saída.”

Parágrafo único. Entende-se por identificação biométrica a leitura das características físicas do servidor (impressões digitais, identificação facial, retina, etc.) confrontadas com o banco de dados constituídos para tal finalidade; e eletrônica, o registro de frequência através de “login” efetuado no sistema utilizado por esta Administração Pública.

Art. 6º Fica acrescido o inciso III ao artigo 44 da Lei nº 2.347 de 22 de dezembro de 2.011, com a seguinte redação:

“Art. 44. ...

III – por decisão judicial.” – NR

Art. 7º Fica revogado o inciso I, do parágrafo 2º, do artigo 68 na Lei nº 2.347 de 22 de dezembro de 2.011.

Art. 8º Altera os §§ 2º e 3º do art. 74 da Lei nº 2347, de 22 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com o seguinte texto:



CAMPO LARGO

“Art. 74 ...

(...)

§ 2º A soma das consignações não deverá exceder a 50% (cinquenta por cento) da remuneração ou provento.

§ 3º O limite previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado até 60% (sessenta por cento), para aluguel de casa ou aquisição de imóvel destinado à moradia própria e despesas médico hospitalares, respeitada a ordem de prioridade dos descontos, na forma de regulamento.”

Art. 9º. Acrescenta o parágrafo 1º, 2º e 3º ao artigo 95 na Lei nº 2.347 de 22 de dezembro de 2.011, vigorando com a seguinte redação:

“Art. 95. ...

§ 1º. Para fazer jus ao adicional o servidor deverá cumprir o regime de trabalho em escala de revezamento.

§2º. A escala de revezamento, constante no parágrafo anterior, deverá prever uma jornada de trabalho igual ou superior a 10 (dez) horas ininterruptas.

§3º. O adicional de penosidade corresponderá a 15% (quinze por cento) sobre o vencimento básico do servidor.” - NR

Art. 10. O artigo 104 da Lei nº 2.347 de 22 de dezembro de 2.011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 104. Os valores das diárias de viagens poderão ser atualizados periodicamente através de Decreto do Executivo, com base na variação do IPCA, ou outro índice que vier a substituí-lo.” (NR)



CAMPO LARGO

Art. 11. Fica revogado o inciso V, do artigo 129 na Lei nº 2.347 de 22 de dezembro de 2.011.

Art. 12. Dá nova redação ao caput, ficam revogados os §§ 1º e 2º e acresce o parágrafo único do artigo 135 da Lei nº 2.347 de 22 de dezembro de 2.011, que passa a vigorar:

“Art. 135 Todo servidor público municipal lotado em localidade considerada interior do Município para exercer suas atividades funcionais habituais, fará jus a gratificação por exercício de cargo em localidade do interior do Município. - NR

Parágrafo único. Considera-se como deslocamento habitual quando o servidor de forma diária ou em razão de escala de plantão exerce sua atividade no interior do Município. - NR

Art. 13. Acrescenta os §§ 1º e 2º ao artigo 137 da Lei nº 2.347 de 22 de dezembro de 2.011, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 137. ...

§ 1º. O valor da Gratificação pelo Exercício do Cargo em Localidade do Interior do Município corresponderá ao valor da referência 14 do “Quadro de Referências dos Cargos de Carreira”, constante no Anexo I da Lei Municipal nº 2.353 de 22 de dezembro de 2.011, quanto o deslocamento importar em uma distância superior a 10 (dez) e igual ou inferior a 20 (vinte) quilômetros.

§ 2º. O valor da Gratificação pelo Exercício do Cargo em Localidade do Interior do Município corresponderá ao valor da referência 21 do “Quadro de Referências dos Cargos de Carreira”, constante no



CAMPO LARGO

Anexo I da Lei Municipal nº 2.353 de 22 de dezembro de 2.011, quando o deslocamento corresponder a uma distância superior a 20 (vinte) quilômetros.” - NR

Art. 14. Fica revogado o art. 140 da Lei nº 2.347 de 22 de dezembro de 2.011.

Art. 15. Acresce a Seção IV, denominada “Controle de Ponto”, ao Capítulo II, da Lei nº 2.347 de 22 de dezembro de 2.011.

Parágrafo único. Esta seção será acrescida posteriormente ao artigo 139 da Lei nº 2.347 de 22 de dezembro de 2.011.

Art. 16. Acrescenta o artigo 180 a Lei nº 2.347 de 22 de dezembro de 2.011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 180. A licença especial poderá ser indenizada, caso não tenha sido usufruída, no momento da aposentadoria do servidor.” – NR

Art. 17. O § 5º do art. 197, da Lei Municipal nº 2.347, de 22 de dezembro de 2011, terá a seguinte redação:

“§ 5º O prazo de permanência do servidor à disposição na forma prevista no caput deste artigo, terá como limite máximo o último dia do mês de janeiro do ano seguinte ao término do mandato do Prefeito Municipal que a autorizou, devendo no primeiro dia útil subsequente ao prazo estabelecido o servidor cedido se apresentar ao órgão de origem.” - NR



CAMPO LARGO

Art. 18. Acrescenta o inciso XXII e XXIII ao artigo 222 da Lei nº 2.347 de 22 de dezembro de 2.011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 222. ...

XXII – apresentar declaração de imposto de renda e proventos de quaisquer natureza, que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou Declaração de Bens, anualmente, até o mês de maio do ano subseqüente.” – NR

XXIII - para o atendimento ao disposto no artigo 3º da Lei Federal 10.887 de 18 de junho de 2004, bem como das Portarias Ministeriais MF 464/2018 e 1467/2022 apresentar documento comprobatório de tempo de serviço ou declaração de inexistência firmada pelo próprio servidor.

Art. 19. Acrescenta os incisos XV e XVI ao artigo 244 da Lei nº 2.347 de 22 de dezembro de 2.011, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 244. ...

XV - se recusar a prestar anualmente a declaração dos bens a que se refere o artigo 222, inciso XXII, ou prestar declaração falsa;

XVI – em caso de ter sido previamente penalizado com suspensão.”
- NR



CAMPO LARGO

Art. 20. Dá nova redação ao inciso III, do §1º, do artigo 304 da Lei nº 2.347 de 22 de dezembro de 2.011, que passa a vigorar:

“Art. 304. ...

§1º. ...

III – rescisão da contratação, no caso de incidência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 244 desta Lei.;

...” - NR

Art. 21. Acrescenta o artigo 320-A a Lei nº 2.347 de 22 de dezembro de 2.011, que passa a vigorar:

“Art. 320-A. É facultado ao chefe do Poder Executivo, conceder, mediante decreto, recesso de no máximo 20 (vinte) dias ao funcionalismo público.”

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 15 de dezembro de 2023.

MAURICIO Assinado de forma
digital por
ROBERTO MAURICIO ROBERTO
RIVABEM:836772409
RIVABEM:83 72
677240972 Dados: 2023.12.15
16:30:31 -03'00'
Mauricio Rivabem
Prefeito Municipal



CAMPO LARGO

Ofício nº 324/2023

Campo Largo, 15 de dezembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente, cumpre encaminhar para apreciação desta Casa, o novo substitutivo do Projeto de Lei nº 95/2023, que *"altera e dá nova redação aos dispositivos da Lei nº 2.347 de 22 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o Novo Estatuto dos Servidores de Campo Largo, e dá outras providências, conforme especifica"*, em razão da necessidade de revogação do art. 7º, 10 e §§ 1º e 2º do art. 25.

Assim, requer seja dado continuidade ao exame do mesmo, encaminhando este procedimento a Comissão competente, para sequência do feito, nesta Casa, de conformidade com o Regimento Interno.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterar protestos de consideração e distinguido apreço.

Atenciosamente.

MAURICIO ROBERTO RIVABEM:8372677240972
Assinado de forma digital por MAURICIO ROBERTO RIVABEM:836772409 Dados: 2023.12.15 16:31:57 -03'00'

Maurício Rivabem
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor:

JOÃO CARLOS FERREIRA

M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

Nesta.